

PROCESSO - A. I. Nº 269185.0038/01-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MAXUM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0400-04/04
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 17/12/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0426-11/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada pelo contribuinte, e ratificada através de diligência, a improcedência de parte da presunção, em razão da comprovação parcial da origem das receitas. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão n.º 0400-04/04, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração.

A acusação fiscal é de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, inerente aos exercícios de 1998 e 1999, com ICMS exigido de R\$ 259.585,41.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 13.158,00, em razão dos documentos trazidas aos autos, no sentido de provar que os suprimentos se originaram de: vendas a prazo; antecipações de comissões da Case Brasil; prestações de serviços sujeito ao ISS e cheques emitidos, como também em razão do Parecer n.º 0236 da ASTEC, no qual apurou que apenas o suprimento no valor de R\$77.400,00 não ficou documentalmente comprovado.

VOTO

Trata-se de exigência do ICMS apurada mediante a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, em razão da constatação de suprimentos a caixa não comprovados, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Da análise das razões de defesa, a qual foi ratificada em parte pelo Parecer ASTEC n.º 0236 (fls. 1094 a 1097), observo que a presunção legal de ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto foi parcialmente destituída, uma vez que os documentos acostados aos autos, comprovam, quase na sua totalidade, o efetivo ingresso e a origem dos referidos recursos no movimento financeiro da empresa.

Assim, diante das peças que integram os autos, depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação.

Dante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269185.0038/01-7, lavrado contra **MAXUM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.158,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS